



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1100314-28.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é embargada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1100314-28.2023.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: Copel Distribuição S.A.

EMBARGADO: HDI Seguros S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inobservância à tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça - Descabimento - Questão já decidida em anterior agravo de instrumento - Preclusão - Pretensão nitidamente infringente - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Copel Distribuição S.A. contra acórdão, sob o fundamento de ocorrência de **omissão**.

Defende a necessidade de se observar a recente tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.282 do Superior Tribunal de Justiça: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva." Sustenta, assim, que deve ser reconhecida a incompetência do juízo da comarca de São Paulo/SP, com o reconhecimento da competência do foro do local dos fatos.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, contudo, não há razão para o seu acolhimento, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi exaustiva e completamente decidida, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em verdade, a embargante pretende unicamente rediscutir as questões constantes nas razões de decidir, apresentando manifesto inconformismo com o resultado do julgamento ao deduzir razões de conteúdo nitidamente infringente.

Como referido no acórdão, é certa a **preclusão da questão relativa à competência territorial**, diante do julgamento do agravo de instrumento nº 2008747-65.2024.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Alexandre David Malfatti, desta 12ª Câmara de Direito Privado, em 10 de abril de 2024:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA (ART. 101, I, DO CDC). SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS. Trata-se na origem de ação regressiva de ressarcimento. Decisão agravada que declinou da competência para o foro da comarca de Curitiba/PR (local dos fatos). Recurso da autora. Demanda ajuizada em São Paulo, no foro do domicílio da seguradora. Cabimento. Sub-rogação legal que não se limita aos direitos materiais e alcança também os direitos processuais. Inteligência do art. 786 do CC e art. 101, inc. I, do CDC. Precedentes desta C. Turma Julgadora. Decisão reformada para se fixar a competência do juízo de origem. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.”

Nessa medida, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente julgado o Tema 1.282, aos 19 de fevereiro de 2025, é inaplicável a tese jurídica ao presente caso, tratando-se de questão já decidida, como visto.

Frise-se que é inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que estes **não ostentam caráter infringente**, o que enseja a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

“Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa.” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Nada há, portanto, a ser esclarecido, eliminado, suprimido ou corrigido.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator